



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.598 - MG
(2013/0211416-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : GILSON LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CORDISBURGO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GONÇALVES
RAIMUNDO ALVES DE JESUS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Embargos de declaração opostos com a pretensão de que o recurso especial seja rejulgado, de modo que a Turma decida que o desvio de recursos públicos para destinação diversa daquela prevista em convênio não constitui improbidade administrativa.

Não se trata de mera ilegalidade, mas, sim, de improbidade, em que o dolo é manifesto, porque a tredestinação dos recursos públicos frustrou a comunidade rural do município, que seria beneficiada com o atendimento odontológico.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.598 - MG
(2013/0211416-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de recurso especial, decidir se a conduta descrita no acórdão é culposa ou dolosa; quer dizer, pode dar nova qualificação jurídica ao fato reconhecido pelo tribunal a quo, mas não pode desconsiderar o fato que a instância ordinária proclamou.

Na espécie, o acórdão proferido na instância ordinária decidiu:

"Configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública a inexecução parcial de convênio celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, concernente à aquisição de diversos materiais dissociados do objeto do ajuste firmado" (e-stj, fl. 320).

A conduta descrita no voto condutor causa, sim, dano ao erário, e é dolosa, no sentido de que o agente sabia da ilicitude e a praticou conscientemente.

Agravo regimental desprovido" (e-stj, fl. 505).

A teor das razões:

"Verifica-se que a mera afirmativa de "dolo ou culpa", sem qualquer exame da conduta do agente que pudesse demonstrar o elemento subjetivo levaria à responsabilidade objetiva. O mero descumprimento da lei, por si só, implicaria dolo ou para fins de improbidade administrativa.

...

Portanto, tem-se que, para a condenação em improbidade administrativa, o elemento subjetivo deve ser devidamente evidenciado e demonstrado, sob pena de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva.

Conforme se observa nos trechos destacados, o elemento volitivo do embargante não foi demonstrado, mas sim presumido, afirmando que a inexecução parcial do convênio configura improbidade administrativa.

Há flagrante contradição do acórdão recorrido, na medida em que a conduta do agravante de comprar, para o município, produtos diversos do objeto do convênio, não pode ser considerada culposa em sua execução e, ao mesmo tempo, dolosa quanto ao seu planejamento.

A mera menção de "dolo genérico/eventual" não sana a omissão apontada, pois o acórdão recorrido, anteriormente, havia concluído pela "omissão culposa", referindo-se, posteriormente e sem qualquer fundamentação, a "dolo genérico".

Nesse contexto, tem-se, quando muito, meras irregularidades administrativas, as quais sabidamente "não são aptas a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992." (AgRg no AREsp 270857, Rel.: Min. Og Fernandes, DJe 29.10.2013).

...

Ainda, é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, em havendo a efetiva prestação de serviços, tal qual no caso em comento, o ressarcimento é indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

...

Outrossim, importa ressaltar que o dano ao erário, para o acórdão recorrido, consistiria na inexecução parcial do convênio, mais especificamente, na frustração do atendimento odontológico da comunidade rural do Município, o que, à toda evidência, não enseja as penalidades inscritas na Lei de Improbidade Administrativa, inexistindo ainda provas de que o embargante se beneficiou, de qualquer modo, das possíveis falhas narradas.

Assim, impossível afirmar a existência de dano ao erário, pois as verbas foram revertidas ao Município, não houve prejuízo econômico efetivo ao embargado, tampouco enriquecimento ilícito por parte do embargante, isto é, "inexiste um real prejuízo ao erário municipal" (e-stj, fl. 513/517).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.598 - MG
(2013/0211416-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presentes no caso.

Não se trata de mera ilegalidade, mas, sim, de improbidade, em que o dolo é manifesto, porque a tredestinação dos recursos públicos frustrou a comunidade rural do município, que seria beneficiada com o atendimento odontológico.

Não se trata de mera ilegalidade, mas, sim, de improbidade, em que o dolo é manifesto.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211416-5

EDcl no AgRg no
AREsp 365.598 / MG

Números Origem: 10474040134352001 10474040134352002 10474040134352003 10474040134352004
10474040134352005 10474040134352006 10474040134352007 10474040134352008
3429032 474040134352

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORDISBURGO
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALVES DE JESUS
JOSÉ MARIA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILSON LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CORDISBURGO
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALVES DE JESUS
JOSÉ MARIA GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.